PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0045-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA PINTURA DO MURO E INSTALAÇÃO DE CHAPIN DO CENTRO EDUCACIONAL SESC CASTANHAL.

Recorrente: J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI

A empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI, alegando o seguintes:

Dos argumentos da empresa:

[...] "Conforme consta na COMPOSIÇÃO DE BDI apresentada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, foram definidas para fins de cálculo as seguintes alíquotas: PIS 0,65%, COFINS 3,00%, ISS 5%, onde o correto seria alíquotas compatíveis com a tributação pertinente a sua faixa (simples nacional).

Também colocamos que na tabela de ENCARGOS SOCIAIS foram adicionais as alíquotas de SESI/SENAI/INCRA/SEBRAE/Salário Educação que NÃO são aplicadas a empresas optantes pela tributação do Simples Nacional, situação está que após consulta aos órgãos fiscalizadores podemos afirmar que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI é OPTANTE DO SMPLES NACIONAL DESDE 01/01/2022, com isso não fazendo jus aplicação de tal alíquota. Sobre este fato, vale frisar que após a análise das planilhas orçamentárias apresentadas, a empresa recorrente considera que o fato de a empresa ter apresentado BDI incompatível com as tributações, onde suas alíquotas deveriam ser calculadas com o faturamento anual e nos termos da legislação, torna inviável a correção, tendo em vista que a alteração das alíquotas implicaria diretamente no valor global da proposta.

Outro ponto é o fato de que a impossibilidade da correção do erro decorre da implicação do cálculo da taxa total do BDI, em toda a planilha orçamentária da empresa, de maneira que, alterando a taxa de BDI, consequentemente se alterariam todos os itens da planilha, pois que, o percentual da taxa é utilizado para todos os fins de cálculo.

Desta forma, o elemento principal da questão é justamente a existência ou não de prejuízo ao erário, o que se constata no caso ora analisado, pois que, repita-se, a taxa de BDI que é obtida através das alíquotas de PIS, COFINS e ISS, reflete no valor global da proposta e em todos os itens da planilha, e, uma vez que o percentual da taxa de BDI é majorado, o valor da proposta também será. Registra-se que se uma análise prematura dos fatos, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI corrigir o erro, desde que mantenha o valor global de sua proposta, entretanto, tal faculdade afetaria a isonomia do certame, pois que, seria dada oportunidade a uma só empresa para ajustar sua proposta, já tendo conhecimento do valor ofertado pelos outros licitantes.

Resta cristalino que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para o contratante, obedecidos os preceitos legais. E ainda, que esta ilustre CPL preze pelo princípio da eficiência e economicidade, em paralelo com a legalidade, que deve basear todos os atos adotados pela Administração Pública.

Neste sentido, o procedimento licitatório deve pautar-se nos preceitos da Lei Federal 8.666/93 e aos princípios que o norteiam.

Assim, observa-se que o próprio edital trata acerca da desclassificação da proposta em caso de vicio, restricão ou condicionamento, o que ocorreu na situação apresentada.

Isso posto, resta nítida a impossibilidade de correção do equívoco, pois tal medida afetaria a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e, relativizaria as disposições contidas no Edital. PEDIDO

Ante ao exposto, e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Administração, dando-lhe provimento para reformar a decisão de habilitação/Classificação da empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, haja vista apresentação de documentos (planilhas orçamentárias) em desacordo com legislação/edital. Por conseguinte, requer-se que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI seja declarada desclassificada/inabilitada, e dê continuidade ao certame até que se classifique a empresa que atenda de maneira correta a todas as regras/critérios/normas estabelecidas pela lei/edital/legislações." [...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de recurso teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

Embora tenha se verificado que apesar da proposta apresentada pela licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI na composição do BDI, suas alíquotas estavam incompatíveis com a tributação para a faixa do Simples Nacional, bem como a empresa desde 01/01/2022 passou ser optante pelo Simples Nacional, que mediante a possíveis ajustes nessas tabelas, sem alterar o valor global apresentado, a classificação poderá ser mantida.

Decorrida diligência conforme o item 7.3. e seus subitens junto ao licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI onde foi solicitado ajustes na composição das alíquotas do Simples Nacional (DBI e Encargos), o qual foi atendido e submetido a análise do corpo técnico do Sesc-PA, sendo diagnosticado que se tratava de ajuste parcial e sem atender o objetivo da diligência. Que mesmo diante de reiterar tal solicitação o licitante não apresentou ajuste nas tabelas supra citadas, tornando a proposta desalinhada com a determinações editalícias do certame.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI pelos motivos expostos neste parecer, prezando o principio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, retificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 04/07/2022, o qual julga a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI desclassificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 25 de agosto de 2022.

Comissão Permanente de Licitação